

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento propõe a inclusão de um novo inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permite ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário, por trinta dias, para acompanhar filho enfermo de até 12 anos, que necessite de atenção direta do empregado, comprovada pela apresentação de laudo médico.

Justifica sua proposta, fundamentalmente, pela comprovada contribuição da presença dos pais na recuperação da saúde de seus filhos, em particular, dos mais jovens. Destaca, ainda, que o referido acompanhamento de um dos pais, reduz o tempo de internação em unidades hospitalares, acarretando benefícios tanto para o paciente, quanto para todo o sistema de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei, cuja matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, será apreciado por esta Comissão e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que ora apreciamos merece ser louvado. A iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado demonstra sua grande sensibilidade com os problemas dos empregados brasileiros, notadamente com a sua saúde e de seus familiares.

A proposição adiciona mais um dispositivo à CLT, traduzindo em lei o que anteriormente se encontrava em algumas convenções coletivas de trabalho.

Sob a ótica desta Comissão, assegurar ao empregado o direito de acompanhar seu filho enfermo se apresenta como uma grande conquista não apenas para o trabalhador, mas também para todo o setor saúde.

Sem dúvida, o empregado que tiver o direito de contribuir para a recuperação de seu filho, sem perder seu dia de trabalho, terá plenas condições para exercer suas tarefas com a tranquilidade necessária e, com certeza, saberá dar o devido retorno ao seu empregador. Exigir que um trabalhador cumpra todas suas obrigações com a cabeça tomada pela preocupação com a saúde de seu filho é colocar em risco a vida e a saúde deste empregado e a qualidade da produção da empresa.

Por outro lado, como bem fundamentado na justificativa do Projeto, todos os estudos e a longa experiência acerca da presença dos pais ao lado de filhos doentes demonstram os grandes benefícios que trazem para a recuperação da saúde do enfermo e a manutenção do equilíbrio familiar. Ademais, ocorre uma nítida redução do tempo de internação e de gastos hospitalares, com repercussões altamente positivas para todo o sistema de saúde.

Parece-nos muito evidentes os benefícios da medida sob o ponto de vista sanitário. Devemos, portanto, buscar mecanismos apropriados para viabilizá-la. Nesse sentido, entendemos que estipular o prazo, conforme proposto, “por até trinta dias”, sem esclarecer em qual período ou se o empregador poderia gozar deste direito todas as vezes que fossem necessárias, poderia trazer resistências à sua aprovação, pelo potencial de onerar sobremaneira os empregadores.

Com base nessa preocupação, procuramos oferecer nossa contribuição, estabelecendo que o período de até 30 dias de licença deveria ser assegurado para cada 12 meses de trabalho. Com esse intuito, oferecemos um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT,
a fim de permitir ao empregado deixar de
comparecer ao serviço sem prejuízo de
salário para acompanhar filho em virtude de
enfermidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar
acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

.....

*IX – por até trinta dias, em cada 12 (doze) meses de
trabalho, para acompanhar filho enfermo de até doze
anos de idade, mediante apresentação de laudo médico,
que ateste a necessidade de assistência direta do
empregado em período incompatível com o seu horário
de trabalho.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2005_17148_060

2005_17148_Laura Carneiro_060